



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00785/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva, CPF: 692.616.362-68
VRF: R\$ 51.726.339,15
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) Costa Marques, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1253443) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00168/22-GCWCS (ID 1265039). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1288228, 1288229, 1288230, 1288231, 1288232, 1288233, 1288234, 1288235, 1288236, 1288237 e 1288238). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1 Edição de ato que criou e/ou aumentou despesa em período vedado por lei (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

Na instrução técnica preliminar (ID 1253443), a equipe de auditoria identificou a edição de atos em possível desacordo com as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Atos em possível desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020.

NÚMERO DO ATO	TIPO DE ATO	DATA PUBLICAÇÃO	EMENDA OU OBJETO DO ATO
262/2021	Decreto	04.06.2021	Convocação candidatos processo seletivo
265/2021	Decreto	11.06.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
277/2021	Decreto	21.06.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques
296/2021	Decreto	01.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
298/2021	Decreto	01.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
299/2021	Decreto	01.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
313/2021	Decreto	19.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
326/2021	Decreto	27.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
327/2021	Decreto	27.07.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
333/2021	Decreto	02.08.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
335/2021	Decreto	02.08.2021	Nomeação do senhor Elias da conceição lima o cargo de provimento em comissão de secretário municipal de administração
336/2021	Decreto	02.08.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
380/2021	Decreto	27.08.2021	Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pelo município de costa marques.
307/2021	Decreto	12.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública ALDA DOS SANTOS SOUZA – AUXILIAR DE ESCOLA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação
319/2021	Decreto	22.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública MÁRCIA RAFAEL DA SILVA PIMENTEL - AUXILIAR DE ESCOLA, lotada na Secretaria Municipal de Educação
331/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ RODRIGUES VARGAS – MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS – 40 Horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
332/2021	Decreto	30.07.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública SILVANIA NOGUEIRA LOPES – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
337/2021	Decreto	02.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SUELY FLORES MORENO, lotada na Secretaria Municipal de educação, função Professora Pedagoga
377/2021	Decreto	27.08.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal GENEVALDO FÉLIX DA SILVA – AUXILIAR DE ESCOLA, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania
389/2021	Decreto	10.09.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO em GOZO a Servidora Pública Municipal ODENIR FERNANDES DOS SANTOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar de Enfermagem
402/2021	Decreto	21.09.2021	LICENÇA PRÊMIO – NARA JUCELIN SUAREZ FERREIRA
421/2021	Decreto	30.09.2021	LICENÇA PRÊMIO – DIOGO MARECA GUTIERREZ
458/2021	Decreto	05.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal DIONÉIA MATIAS DA COSTA – PROFESSORA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
459/2021	Decreto	11.10.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal RUTH AVELINO DO NASCIMENTO – PROFESSORA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DO ATO	TIPO DE ATO	DATA PUBLICAÇÃO	EMENDA OU OBJETO DO ATO
460/2021	Decreto	05.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal JUCÉLIA COELHO DE SOUZA – SUPERVISORA ESCOLAR, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
466/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal CLEBSON GONÇALVES DA SILVA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
467/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal GIANE VITOR NASCIMENTO – PROFESSORA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
468/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VANUZI CRISTINA MONTANHOLI – PROFESSORA MAGISTÉRIO – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
469/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VANUZI CRISTINA MONTANHOLI – PROFESSORA MAGISTÉRIO – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
470/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal DOMINGAS GOMES RIBEIRO – PROFESSORA COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
471/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA ROMERO – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
472/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal CELSO PEREIRA DA SILVA – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação.
473/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SUELY DA SILVA JUSTINO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
474/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ROMILDO NOGUEIRA FONTINELLE – AUXILIAR DE ESCOLA – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
475/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal OTACÍLIO LOPES DE MESQUITA – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação
476/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal DERLENY JULIO DOS SANTOS FERREIRA – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
477/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal GLÓRIA SALVA TIERRA SILES – PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
478/2021	Decreto	08.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal NÚBIA JUSTINIANO DOS SANTOS – PROFESSORA MAGISTÉRIO, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
479/2021	Decreto	16.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal ANTONIO ALESSANDRO GALLO – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR – 20 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação.
502/2021	Decreto	26.11.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO a servidora Pública MARIA LÚCIA LIEVORE – CHEFE DE SEÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, lotada na Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO
504/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal LUCINÉIA JUSTINIANO RODRIGUES – PROFESSORA MAGISTÉRIO, lotado na Secretaria Municipal de Educação
505/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal SÉRGIO PINHEIRO DA SILVA – PROFESSOR, lotado na Secretaria Municipal de Educação
506/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ADELIA FÉLIX GOMES – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
507/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal OLGA PEREIRA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
508/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal PAULO BRITO DE AZEVEDO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
509/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ANGELA GONÇALVES DE ARAÚJO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
510/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VANDA ARAUJO SOUZA NASCIMENTO – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
511/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ PAULO CORVELLO – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DO ATO	TIPO DE ATO	DATA PUBLICAÇÃO	EMENDA OU OBJETO DO ATO
512/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ROSANGELA JACINTHO DE LIMA – AGENTE ADMINISTRATIVO, lotada na Secretaria Municipal de Educação
513/2021	Decreto	14.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal JOSÉ MARIA DE ARAÚJO – AUXILIAR DE ESCOLA, lotado na Secretaria Municipal de Educação
514/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal RAIMUNDO FERREIRA LIMA – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
515/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ALICE MEJIA – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
516/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal HERMES PARADA DA SILVA – AGENTE DE SAÚDE, lotado na Secretaria Municipal de Saúde
517/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal MARIA DE LURDES – AUXILIAR DE ESCOLA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
519/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal TEREZINHA PEREIRA – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
527/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal PAULINO HONÓRIO DE ASSIS – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, lotado na Secretaria Municipal de SAÚDE
528/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal SIMONE PRUDENCIO DE ASSIS – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
529/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO – Agente de Saúde – 40 horas lotada na Secretaria Municipal de Saúde
530/2021	Decreto	20.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal LIVALDINA SANTIAGO SOLI – AGENTE DE SAÚDE, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
531/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal FRANCISCO ORTIZ RODRIGUES – Agente de Saúde – 40 horas lotada na Secretaria Municipal de Saúde
532/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA ao Servidor Público Municipal EDMAR TONHOLO BATISTA – Agente de Saúde – 40 horas lotada na Secretaria Municipal de Saúde
541/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal VERANICE CHAGAS – AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde
542/2021	Decreto	20.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA a Servidora Pública Municipal ROSÁLIA WILHELM – AGENTE ADMINISTRATIVO, cedida ao Fórum Eleitoral 5º ZE
543/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ÉLIO JÚNIOR CUSTÓDIO – AGENTE DE SAÚDE – 40 horas, lotado Secretaria Municipal de Saúde
544/2021	Decreto	13.12.2021	Concede LICENÇA PRÊMIO PECUNIÁRIA o Servidor Público Municipal ODAIR SILVA DOS SANTOS – MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES – 40 horas, lotado Secretaria Municipal de Saúde

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (ID 1253443).

2.1.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa (ID 1288228), o responsável afirmou que as concessões de licença prêmio têm período aquisitivo anterior ao período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020. Por sua vez, as convocações dos aprovados no teste seletivo ocorreram para atender as necessidades de combate a pandemia, bem como, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Relatou, também, que foi realizada a nomeação do Secretário de Administração em substituição ao servidor falecido em decorrência da COVID-19. Por fim, registrou que trouxe, em anexo, planilha contendo os decretos das concessões de licença prêmio, detalhando os respectivos períodos aquisitivos, em conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020 (ID 1288232).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.3 Análise dos esclarecimentos:

De início, importante frisar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao trazer a vedação, até 31.12.2021, de contratação de pessoal, ressalvou as contratações temporárias, bem como as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa (art. 8º, IV). Pois bem. Nesse contexto estão inseridos os seguintes atos em análise: Decretos nº 262/2021; 265/2021; 277/2021; 296/2021; 298/2021; 299/2021; 313/2021; 326/2021; 327/2021; 333/2021; 335/2021; 336/2021; 380/2021.

Em análise (ID 1296562), a equipe de auditoria constatou que, com exceção do Decreto nº 335/2021, que trata da nomeação do Secretário Municipal de Administração, Senhor Elias da Conceição Lima, os decretos listados acima referem-se à convocação de candidatos aprovados em processo seletivo simplificado, ou seja, contratações temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal. Com isso, temos que os Decretos nº 262/2021, 265/2021, 277/2021, 296/2021, 298/2021, 299/2021, 313/2021, 326/2021, 327/2021, 333/2021, 335/2021, 336/2021 e 380/2021 estão amparados pela ressalva do art. 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020, devendo ser afastados do presente achado de auditoria.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 173/2020 vedou contar o período da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço (art. 8º, IX).

Nesse cenário, a equipe de auditoria identificou que foram concedidas licenças-prêmios no exercício de 2021, por meio dos seguintes atos: Decretos nº 307/2021; 319/2021; 331/2021; 332/2021; 337/2021; 377/2021; 389/2021; 402/2021; 421/2021; 458/2021; 459/2021; 460/2021; 466/2021; 467/2021; 468/2021; 469/2021; 470/2021; 471/2021; 472/2021; 473/2021; 474/2021; 475/2021; 476/2021; 477/2021; 478/2021; 479/2021; 502/2021; 504/2021; 505/2021; 506/2021; 507/2021; 508/2021; 509/2021; 510/2021; 511/2021; 512/2021; 513/2021; 514/2021; 515/2021; 516/2021; 517/2021; 519/2021; 527/2021; 528/2021; 529/2021; 530/2021; 531/2021; 532/2021; 541/2021; 542/2021; 543/2021; 544/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Em análise, a equipe de auditoria constatou que apresentam período aquisitivo para concessão de licença-prêmio, em conformidade com a LC 173/2020, os seguintes atos (ID 1296614): Decretos nº 319/2021; 331/2021; 421/2021; 458/2021; 459/2021; 460/2021; 467/2021; 468/2021; 469/2021; 470/2021; 473/2021; 474/2021; 475/2021; 476/2021; 477/2021; 478/2021; 504/2021; 506/2021; 507/2021; 508/2021; 510/2021; 511/2021; 512/2021; 513/2021; 516/2021; 517/2021; 528/2021; 529/2021; 530/2021; 531/2021; 532/2021; 541/2021; 542/2021; e 543/2021.

Em contrapartida, constatamos que os seguintes atos não apresentam o período aquisitivo considerado para fins de concessão de licença-prêmio (ID 1296617): Decretos nº 307/2021; 332/2021; 337/2021; 377/2021; 389/2021; 466/2021; 472/2021; 479/2021; 502/2021; 505/2021; 509/2021; 514/2021; 515/2021; 519/2021; 527/2021; e 544/2021. Com relação a esses atos, o defendente apresentou uma planilha (ID 1288232), alegando que os períodos aquisitivos das licenças-prêmio concedidas estão em conformidade com a LC 173/2020.

Registre-se que a planilha apresentada (ID 1288232) não é de origem do Departamento de Recursos Humanos do Município, tampouco especifica o responsável por sua elaboração ou a fonte de suas informações. Deste modo, não é possível afirmar que os dados ali presentes são suficientes para afastar o presente achado de auditoria.

Em agravo, importante destacar que, em sua análise, o corpo técnico evidenciou que o Decreto nº 471/21 (ID 1296626), concedeu licença-prêmio utilizando como período aquisitivo o exercício de 2020, logo, em desacordo com o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Face ao exposto, não localizamos evidências suficientes para afastar integralmente o presente achado de auditoria.

2.1.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.2 Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

Em análise técnica inicial, a equipe de auditoria constatou uma possível abertura de créditos adicionais sem a respectiva autorização legislativa. Em síntese, restou evidenciado que foi aberto o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

total de R\$ 4.200.724,56 de créditos adicionais, equivalente a 12,37% da dotação inicial, sem autorização orçamentária.

2.2.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa (ID 1288228), o responsável alegou que o art. 6º da Lei Municipal nº 912/2020 (LOA 2021) autorizou a abertura de crédito adicional por anulação de dotação até o limite de 20%. Diante disso, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 4.200.721,56, equivalente a 12,37% da dotação inicial, foi realizada em conformidade com a Lei Orçamentária Anual de 2021, devendo ser afastado o presente achado de auditoria.

2.2.3 Análise dos esclarecimentos:

Em análise à Lei Municipal nº 912/2020, a equipe de auditoria constatou que seu art. 6º autoriza o Poder Executivo a remanejar até 20% dos valores das dotações orçamentárias de 2021. Pois bem. Apesar da nomenclatura “remanejar”, nota-se que a intenção legislativa foi autorizar a abertura de crédito adicional por anulação de saldo em dotação; importante ressaltar ainda que essa nomenclatura também foi utilizada na Lei Municipal nº 866/2019 (LOA 2020). Nesse cenário, temos que a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 4.200.721,56, realizada no exercício de 2021, encontra respaldo na Lei Orçamentária Anual de 2021 (art. 6º).

2.2.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.3 Descumprimento ao Princípio da Exclusividade do Orçamento (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

Na instrução preliminar, o corpo técnico constatou um possível descumprimento ao Princípio da Exclusividade do Orçamento, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual de 2021 trouxe as seguintes disposições: (i) autorização para o Prefeito, através de decreto, anular total ou parcialmente as dotações orçamentárias não utilizadas ou que julgue superiores às reais necessidades, remanejando-as para os projetos e atividades com dotações insuficientes (art. 4º); e (ii) autorização para o Poder Executivo remanejar até 20% dos valores das dotações orçamentárias constantes do orçamento programa de 2021 (art. 6º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esses textos, em princípio, contrariam a vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (Princípio da Exclusividade do Orçamento – Art. 165, §8º, da Constituição Federal de 1988).

2.3.2 Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos o defendente não questionou o mérito do presente achado de auditoria. Limitou sua argumentação a esclarecer que, apesar da autorização para remanejamento de dotações prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 912/2020, não utilizou o respectivo dispositivo, tendo em vista que as transferências, remanejamentos e transposições foram realizadas por meio de leis específicas.

2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os critérios legais apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Registre-se que, com relação à autorização para o Poder Executivo remanejar até 20% dos valores das dotações orçamentárias constantes do orçamento programa de 2021 (art. 6º), restou demonstrado no [item 2.2](#) que a intenção legislativa foi autorizar a abertura de crédito adicional por anulação de saldo em dotação, nesse sentido não viola o Princípio da Exclusividade do Orçamento. Contudo, no tocante à autorização para o Prefeito, através de decreto, anular total ou parcialmente as dotações orçamentárias não utilizadas ou que julgue superiores às reais necessidades, remanejando-as para os projetos e atividades com dotações insuficientes (art. 4º), permanece à violação encontrada na instrução inicial. Diante disso, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar integralmente o presente achado de auditoria.

2.3.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.4 Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

Em consulta ao Portal da Transparência, a equipe de auditoria constatou a ausência de divulgação das seguintes informações relacionadas ao Conselho do Fundeb: (i) Nomes dos conselheiros e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

entidades ou segmentos que representam; (ii) Atas de reuniões; (iii) Relatórios e pareceres; e (iv) Outros documentos produzidos pelo conselho.

2.4.2 Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos, o responsável alegou que as informações descritas acima encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência de Costa Marques. Como meio de prova, trouxe em sua defesa dois *links* demonstrando a publicação das informações relacionadas ao Conselho do Fundeb.

2.4.3 Análise dos esclarecimentos:

Em nova consulta ao Portal da Transparência realizada em 16.11.2022, a equipe de auditoria localizou a página exclusiva ao Conselho do Fundeb¹ com a devida publicação do Decreto de Nomeação dos Membros e entidades que representam (Decreto nº 226/2021), bem como as respectivas atas de reuniões e demais documentos relacionados ao Conselho do Fundeb. Face ao exposto, assiste razão ao defendente e o presente achado de auditoria deve ser afastado.

2.4.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.5 Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

Após análise inicial, a equipe de auditoria constatou que o município deixou de comprovar a elaboração e ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb.

2.5.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável afirmou que promoveu a divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb no Portal da Transparência.

¹ Disponível em: < <https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5.3 Análise dos esclarecimentos:

Em nova consulta ao Portal da Transparência realizada em 16.11.2022, a equipe de auditoria constatou que o Município elaborou e promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional². Face ao exposto, assiste razão ao defendente e o presente achado de auditoria deve ser afastado.

2.5.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.6 Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

A equipe de auditoria na instrução técnica preliminar constatou uma possível inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$ 1.034.117,89 entre o saldo final apurado (R\$ 3.324.075,31) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$ 2.289.957,42), conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.614.557,65
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	12.202.046,26
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	10.492.528,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	3.324.075,31
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	3.324.075,31
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria (15.928-X Fundeb)	2.289.957,42
8. Resultado (6-7)	1.034.117,89

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (ID 1253443).

2.6.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua manifestação, o defendente alega que o cálculo realizado pela Corpo Técnico está errado, tendo em vista que o valor correto para a Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020

² Disponível em:

<https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/CONSELHOS/media/arquivos/attachments/plano_de_aplicacao_de_execucao_financeira_ajuste_fundeb_2.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

seria de R\$ 618.624,07. Também argumenta que no saldo de ingresso de recursos não foi contabilizado pelo Corpo Técnico o saldo de R\$ 73.928,21 referente às Remunerações de Depósitos Bancários. Por fim, alegou que, com relação ao valor dos pagamentos efetuados, não foi considerado o valor de R\$ 112.112,52 referente aos restos a pagar do exercício.

2.6.3 Análise dos esclarecimentos:

De início, o defendente questiona o valor de R\$ 1.614.557,65 apresentado pelo corpo técnico na instrução preliminar referente à disponibilidade financeira do Fundeb em 31 de dezembro de 2020. Ocorre que a equipe de auditoria utilizou como base os valores lançados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – RREO Anexo 8, disponível no Processo 02726/21 (ID 1192243), acompanhamento da gestão fiscal do Município de Costa Marques declarados pelo próprio jurisdicionado no sistema Siope, vejamos:

Imagem. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48- Disponibilidade Financeira em 31 de Dezembro de 2020	1.614.557,65	180.810,23
49- (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre (orçamentário)	12.202.046,26	238.807,44
50- (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre (orçamentário e restos a pagar)	10.492.528,60	348.876,97
51- (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	3.324.075,31	70.740,70
52- (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00	0,00
53- (-) Ajustes Negativos (Outros Valores Extraorçamentários)	0,00	0,00
54- (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	3.324.075,31	70.740,70

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – RREO Anexo 8, disponível no Processo 02726/21 (ID 1192243).

Diante disso, em que pese a argumentação exposta pelo defendente, não localizamos evidências suficientes para afastar a situação encontrada.

2.6.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.7 Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inaugural, a equipe de auditoria constatou que, até 31.12.2021, o Município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação para movimentação dos recursos do Fundeb.

2.7.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que foi providenciada a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos do Fundeb com CNPJ do Secretaria Municipal de Educação. Declarou ainda que anexou em sua defesa cópia do extrato bancário da conta aberta. Nesses termos, solicitou a desconsideração deste achado de auditoria.

2.7.3 Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as alegações do defendente, compulsando os autos, não localizamos nos anexos da defesa do responsável (IDs 1288229, 1288230, 1288231, 1288232, 1288233, 1288234, 1288235, 1288236, 1288237 e 1288238) a cópia do extrato da conta aberta específica para a movimentação dos recursos do Fundeb. Sendo assim, face à ausência de evidências que comprovem o saneamento da situação encontrada, opinamos pela manutenção do presente achado.

2.7.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.8 Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A8)

2.8.1 Situação encontrada:

Conforme aponta o Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria constatou em análise inicial que o jurisdicionado remeteu intempestivamente a prestação de contas anual de 2021, como também, o balancete mensal de dezembro de 2021, via SIGAP.

2.8.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que sua Prestação de Contas Anual, via SIGAP Corporativo, em 30/12/2022, estando, em sua interpretação, dentro do prazo estabelecido. Diante disso, solicitou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

desconsideração o presente achado de auditoria. Registre-se que o defendente não se manifestou acerca da remessa intempestiva do balancete mensal de dezembro de 2021.

2.8.3 Análise dos esclarecimentos:

Com relação à intempestividade do envio da Prestação de Contas Anual temos que a argumentação do defendente não merece prosperar tendo em vista que triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a substituição de arquivos por parte do jurisdicionado (ID 1252918 e 1252920). Nesse cenário, importante frisar que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas. Sendo assim, conforme aponta do Recibo de entrega da Prestação de Contas Anual (Código de recebimento nº 637858730548053734), o envio final ocorreu apenas em 18/04/2022, portanto fora do prazo legal estabelecido.

Por sua vez, no tocante à remessa intempestiva dos balancetes mensais de dezembro de 2021, via SIGAP, não houve divergência do defendente em seus esclarecimentos apresentados.

2.8.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.9 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente (A9)

2.9.1 Situação encontrada:

Na instrução técnica preliminar, a equipe de auditoria constatou inconsistência nos valores da Receita Corrente Líquida, após realizar o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município. As inconsistências evidenciadas referem-se à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, às Transferências de recursos do FUNDEB e à Cota-Parte IPI Exportação, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (R\$) (a)	RC (R\$) (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	17.468.947,45	17.315.487,61	153.459,84
Cota-Parte do ITR	41.467,26	41.467,26	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	12.238.550,28	12.202.046,26	36.504,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Transferência da Cota-Parte do ICMS	13.649.363,63	13.649.363,63	0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	69.945,62	87.432,08	-17.486,46
Total			172.477,40

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (ID 1253443).

2.9.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável questionou as distorções identificadas na instrução preliminar, alegando que as receitas estão registradas em conformidade com o valor arrecadado. Narrou que a distorção de R\$ 153.459,84 da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM refere-se a uma distorção de valores no demonstrativo RCL do SICONF e que os dados já foram devidamente retificados. Como meio de prova, anexou em sua defesa o RREO – 6º Bimestre de 2021 com a informação o valor retificado (ID 1288230).

Com relação à distorção de R\$ 36.504,02 referente às Transferências de recursos do FUNDEB, o defendente esclareceu que o valor em distorção foi debitado da conta municipal em 31.05.2021, em virtude do ajuste do Fundeb, conforme a nova sistemática estabelecida na Lei nº 14.113/2020. Como meio de prova, apresentou o Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil no mês de maio de 2021 (ID 1288236), comprovante o débito de R\$ 36.504,02 ocorrido na conta municipal.

Por fim, no tocante à distorção de R\$ 17.486,46 da Cota Parte IPI Exportação, argumentou o responsável que ocorre devido a receita ser lançada em seu valor bruto, sem a realização de deduções.

2.9.3 Análise dos esclarecimentos:

Diante das argumentações do responsável, o corpo técnico, de início, promoveu a análise do RREO enviado em anexo a defesa (ID 1288230), constatando que o valor da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM foi devidamente retificando, totalizando, agora, R\$ 17.468.947,45, valor em conformidade com o registrado pelo Banco do Brasil.

Com relação à distorção de R\$ 36.504,02 das Transferências de recursos do FUNDEB, importante frisar que a Lei 14.113/2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), trouxe a previsão de adoção da nova sistemática de distribuição de recursos dos fundos, vejamos:

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O **ajuste da diferença** observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei **será realizado no mês de maio de 2021**. (*grifo nosso*)

Nesse contexto, merece prosperar a argumentação exposta pelo defendente, tendo em vista que restou demonstrado que a distorção identificada na instrução inicial se trata do ajuste da diferença estipulado no art. 46 da Lei 14.113/2020. Diante disso, temos a consistência do valor registrado pela contabilidade municipal referente às Transferências de recursos do FUNDEB, no total de R\$12.202.046,26.

De igual modo, com relação à distorção de R\$ 17.486,46 da Cota Parte IPI Exportação restou demonstrado que se trata de lançamento realizado pelo valor bruto e o registro do Banco do Brasil ser realizado com a dedução dos 20% do Fundeb.

2.9.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.10 Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado (A10)

2.10.1 Situação encontrada:

Na instrução técnica preliminar, a equipe de auditoria constatou a ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção de R\$ 189.295,38.

2.10.2 Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos, o responsável confirmou a distorção identificada, alegando se tratar da depreciação dos bens móveis da Câmara Municipal do exercício anterior. Registrou que a depreciação não foi contabilizada no Balanço Patrimonial consolidado. Por fim, esclareceu que a distorção será corrigida na prestação de contas do exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.10.3 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

2.10.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.11 Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa (A11)

2.11.1 Situação encontrada:

Conforme aponta o Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria, na avaliação das informações da Demonstração dos Fluxos de Caixa, identificou uma distorção de R\$ 4.576.319,51, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 (R\$ 21.458.106,53) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021 (R\$ 16.881.787,02).

2.11.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que no envio da Prestação de Contas Anual de 2021 alguns arquivos com erros foram enviados. Diante disso, encaminhou um novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID 1288233), apresentando a consistência do saldo de caixa final de 2020 e inicial de 2021.

2.11.3 Análise dos esclarecimentos:

Compulsando os autos, em especial o novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa apresentado (ID 1288233), verificamos a consistência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021, ambos no total de R\$ 16.881.787,02.

2.11.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.12 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A12)

2.12.1 Situação encontrada:

Com base no Relatório de Auditoria do PNE (ID 1232553) concluímos, inicialmente, que o Município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 50,85%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20,00%;
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

2.12.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável limitou-se a declarar: “no que se refere ao PME, está sendo abordado nos autos do processo 00608/2022-TCE/RO”.

2.12.3 Análise dos esclarecimentos:

Em consulta ao Processo 608/22, que trata do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00206/21 (Processo n. 300/2020/TCE-RO), verificamos no relatório técnico de ID 1198045, que o plano de ação apresentado com as medidas voltadas ao atingimento das metas 1A e 1B do Plano Municipal de Educação foi considerado insatisfatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por esta razão, foi proferida a DM 0093/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1230144, Processo 00608/22) concedendo prazo para a correção das inconsistências verificadas no plano de ação. Após, decorrido o prazo para o cumprimento do *decisum*, no dia 20/10/2022, de forma intempestiva, o Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, por intermédio do Ofício n. 198/GB/PMCM/2022⁹, solicitou a dilação do prazo para elaboração do Plano de Ação, diante disso, foi proferida a DM Nº 0170/2022-GCVCS-TCE/RO (ID 1289999, Processo 00608/22), estando, atualmente, no prazo para apresentação de documentos.

Por sua vez, face à ausência de apresentação de defesa nestes autos, temos que não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

2.12.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.13 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,87%) (A13)

2.13.1 Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar, a Administração arrecadou apenas 8,87% do saldo inicial no exercício de 2021 dos créditos inscritos em dívida ativa, sendo esse percentual menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

2.13.2 Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável alegou que a sonegação fiscal é crescente no município. Também mencionou que houve uma atualização da planta de valores do IPTU, ocasionando a elevação do valor da dívida ativa. Contudo, frisou que, apesar das dificuldades, o percentual arrecadado em 2021 foi superior ao do exercício de 2020.

2.13.3 Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

2.13.4 Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.14 Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas (A14)

2.14.1 Situação encontrada:

Na instrução técnica preliminar, a equipe de trabalho identificou o não atendimento das seguintes determinações e recomendações exaradas por essa corte de contas:

- a. **Processo nº 01826/20, Acórdão APL-TC 00138/21, item IV:** (a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; (b) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; (c) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; (d) elabore manual de procedimentos orçamentários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- b. **Processo nº 01826/20, Acórdão APL-TC 00138/21, item V:** (a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração; e (c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).
- c. **Processo nº 01826/20, Acórdão APL-TC 00138/21, item VI:** Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- d. **Processo nº 01826/20, Acórdão APL-TC 00138/21, item VII:** Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;
- e. **Processo nº 01538/19, Decisão Monocrática nº 0117/2021-GCVCS/TCE-RO, item II:** Determinar a Notificação do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item Item III, alínea “a” do Acórdão APLTCE 00416/19 do Processo nº 01538/19;
- f. **Processo nº 01016/19, Acórdão APL-TC 00303/20, item III:** Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

2.14.2 Esclarecimentos apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Em seus esclarecimentos, o defendente limitou-se a declarar que as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00138/21 foram atendidas com a publicação do Decreto nº 537/2022, o qual dispõe sobre a Regulamentação do Manual de Procedimentos e Rotinas no Município de Costa Marques.

Narrou ainda que as determinações contidas no Acórdão 00303/2020 estão em andamento e que as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0117/2021-GCVCS/TCE-RO estão sendo tratadas no bojo do processo 00608/2022-TCE/RO.

2.14.3 Análise dos esclarecimentos:

Com relação às determinações dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo nº 01826/20), é possível constatar que foram atendidas com a edição do Decreto nº 537/2022, o qual dispõe sobre a Regulamentação do Manual de Procedimentos e Rotinas no Município de Costa Marques. Por sua vez, no tocante ao item VI, consideramos seu atendimento, tendo em vista que a DFC encaminhada (ID 1288233) não apresentou distorções nos testes realizados pela equipe de auditoria. Todavia, ainda sobre o Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo nº 01826/20), o defendente não comprovou o cumprimento do item VII.

Nessa mesma linha, não houve comprovação quanto ao cumprimento das determinações referente ao Processo nº 01016/19, Acórdão APL-TC 00303/20, item III, e Processo nº 01538/19, Decisão Monocrática nº 0117/2021-GCVCS/TCE-RO, item II.

2.14.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

2.15 Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal (A15)

2.15.1 Situação encontrada:

Na análise técnica inicial (ID 1237829), a equipe de auditoria verificou inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" na apuração do resultado primário e nominal.

2.15.2 Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos (Documento 6723/22, ID 1288228, pág. 13), o responsável argumentou que *“a discrepância entra as apurações dos Resultados Primário e Nominal Acima e Abaixo da Linha se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ção pela aplicação dos Ajustes metodológicos inerentes da instrução da MDF 11ª Edição válida para o exercício de 2021”. Apresentou novos cálculo respaldando seu posicionamento e, diante, disso, solicitou a desconsideração do presente achado de auditoria.

2.15.3 Análise dos esclarecimentos:

Em que pese a argumentação exposta pelo defendente, e seus cálculos apresentados (Documento 6723/22, ID 1288228, pág. 13), ainda assim remanesceu as inconsistências na avaliação metodológica no cálculo do jurisdicionado. Diante disso, não localizamos evidências suficientes para afastar o presente achado de auditoria.

2.15.4 Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1253443) e Decisão Monocrática – DDR N° 00168/22-GCWCS (ID 1265039), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados [A2](#), [A4](#), [A5](#), [A9](#) e [A11](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A3](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A10](#), [A12](#), [A13](#), [A14](#) e [A15](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Costa Marques.

Porto Velho, 27 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Fernando Fagundes de Sousa

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 28 de Novembro de 2022



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2